

Decreto - Lei 42 de 23 de junho de 1969

Aprova o Plano Pilôto de urbanização e zoneamento para a Baixada de Jacarepaguá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2.º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1.º - O zoneamento e a urbanização para a área abrangida pelo P.A. 5.596 passam a ser regidos pelo Plano Pilôto elaborado e apresentado pelo Arquiteto Lúcio Costa, baixado em anexo a êste decreto-lei.

Art. 2.º - A implantação de normas e diretrizes estabelecidas no Plano Pilôto será orientada por Grupo de Trabalho a ser criado por decreto do Governador.

Art. 3.º - Ficam revogados os artigos 9.º, 10, 11, 12, e seu parágrafo único, 13, 14 e 15, da Lei n.º 894, de 22 de agosto de 1957.

Art. 4.º - Nos lotes integrantes dos loteamentos aprovados e localizados nas áreas extremas já definidas e parcialmente arruadas, expressamente referidos no Plano Pilôto, seu aproveitamento máximo poderá ser feito a critério do Grupo de Trabalho definido no artigo 2.º, de acôrdo com as normas seguintes.

I - Gabarito máximo: 2 pavimentos;

II - Taxa de ocupação: 50% (em projeção vertical);

III - Afastamento frontal mínimo: 3,00m;

IV - Afastamento mínimo das divisas laterais: 2,50m;

V - Plantio obrigatório de amendoeiras em tórno das construções já existentes, proibida qualquer poda:

VI - Poderá ser feito o aproveitamento parcial da cobertura, desde que todos os elementos componentes ali projetados:

a) guardem o afastamento mínimo de 5,00m em relação ao plano da fachada;

b) ocupem, no máximo, 50% da área do 2.º pavimento;

c) apresentem a altura máxima de 3,00m;

VII - no pavimento aberto em "pilotis" poderá haver aproveitamento parcial, observadas as seguintes normas:

a) a distância do seu piso até o do 1.º pavimento será de 3,00m, no máximo;

b) a área do "pilotis" poderá ser ocupada por elementos construtivos necessários às partes comuns do edifício em, no máximo, 1/3 da projeção do 1.º pavimento;

c) o pavimento em "pilotis" será mantido, permanentemente, aberto;

VIII - O número máximo de apartamentos corresponderá a 1 (um) para cada 100m² de terreno.

Art. 5.º - Nos lotes dos loteamentos indicados no artigo anterior, a concessão de uso comercial ficará condicionada ao pronunciamento do Grupo de Trabalho referido no artigo 2.º.

Art. 6.º - Os pedidos de utilização da terra localizada no restante da área atingida pelo Plano Pilôto, qualquer que seja sua forma (desmembramento, arruamento, loteamento, edificações, construções, etc.), serão examinados e decididos pelo Grupo de Trabalho referido no artigo 2.º, de acôrdo com as diretrizes estabelecidas no Plano Pilôto e na forma que fôr estabelecida em decreto a ser baixado pelo Executivo.

Art. 7.º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1969; 81.o da República e 10.o do Estado da Guanabara.

FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA

RAYMUNDO DE PAULA SOARES

DOEG de 23/06/69